



Direito do Consumidor

para Concursos

20^a
edição

revista,
atualizada
e ampliada

2026

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078 de 11.09.1990

TÍTULO I Dos Direitos do Consumidor

Capítulo I Disposições Gerais

Art. 1º. O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

1. Saber principalmente que as normas do CDC são de **ORDEM PÚBLICA** e **INTERESSE SOCIAL**, prevalecendo sobre a vontade das partes.

Aplicação em concurso

- **Juiz de Direito Substituto – PE/2013 – FCC**

“As normas consumeristas são de natureza dispositiva e de interesse individual dos consumidores.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

2. O juiz poderá, nas relações de consumo, apreciar qualquer matéria de ofício. Ex.: poderá inverter o ônus da prova de ofício (art. 6, VIII); desconsiderar a personalidade jurídica de ofício (art. 28); declarar a nulidade de cláusula abusiva de ofício (art. 51).

Aplicação em concurso

- **DPE-AM – Defensor Público – FCC – 2018**

“Por se tratarem de normas cogentes de ordem pública e de inegável interesse social, os contratos firmados sob o pálio do Código de Defesa do Consumidor ocasionam a possibilidade, pelo julgador, de ofício, em reconhecer a nulidade de cláusulas abusivas, com exceção daquelas previstas em contratos bancários.”

Gabarito: a afirmativa está correta. A única exceção é a Súmula 381 do STJ, que veda o reconhecimento das cláusulas abusivas nos contratos bancários.

- **TRF 2 – Juiz Federal Substituto 2ª região/2014**

“A inversão do ônus da prova depende de requerimento da parte, e não pode ser determinada ex officio pelo juiz.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

- **Importante:** O STJ não vem aceitando a decretação de ofício das **cláusulas abusivas nos contratos bancários**, sob o argumento de ofensa ao princípio “*tantum devolutum quantum appellatum*”, privilegiando assim o direito processual em detrimento do direito material.

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. – Descaracterização do contrato. Incidência do verbete nº 293 da Súmula/STJ. – Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio “*tantum devolutum quantum appellatum*”. Precedentes. – Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp nos 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). – Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. – Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.” (REsp 541153/RS; Min. Rel. César Asfor Rocha, Segunda Seção, DJ 14.09.2005)

O STJ manteve esse posicionamento, fazendo menção inclusive aos juízes de primeiro grau. Isso ocorreu na orientação 5 no Recurso Repetitivo REsp 1061530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 2ª Seção, DJe 10/03/2009:

“ORIENTAÇÃO 5 – DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.”

- Este entendimento foi sumulado em abril de 2009 pelo STJ:

Súmula 381 do STJ: “*Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas*”.

- **Atenção:** A súmula 381 do STJ é muito cobrada!

Aplicação em concurso

- **Cartório – BA/2014 – CESPE**

“Por ser absoluta a proteção ao consumidor, a abusividade de cláusula inserida em contrato bancário pode ser reconhecida de ofício pelo julgador.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

- **MPE-RR – Promotor de Justiça – RR/2012 – CESPE**

“Nos contratos bancários, cabe ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas contratuais.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

- **Defensor Público – ES/ 2012 – CESPE**

“Consideram-se abusivas e nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada em relação ao fornecedor, cabendo ao juiz de direito competente conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas dos contratos, incluindo-se as dos contratos bancários.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

- **Defensor Público – RO/ 2012 – CESPE**

“De acordo com a jurisprudência do STJ, as cláusulas de eleição de foro em contratos bancários que sejam pactuadas em prejuízo ao acesso do consumidor à jurisdição podem ser declaradas nulas de ofício pelo magistrado.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

3. Direito do Consumidor na Constituição Federal

3.1. Art. 5º, XXXII. A “defesa do consumidor” como direito e garantia fundamental.

Aplicação pelo STJ do princípio da dignidade da pessoa humana nas relações de consumo:

- **HC 12547**, Rel. Min. Rel. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 12.02.2001: O STJ, neste caso, aplicou o princípio da dignidade da pessoa humana nas relações privadas para evitar que o consumidor viesse a ser preso em razão do descumprimento do contrato de alienação fiduciária. Restou demonstrado no processo que, ao ficar inadimplente, o consumidor teve a dívida elevada em mais de quatro vezes no período inferior a dois anos. Com isso, o STJ, em consonância com a nova interpretação do direito privado, entendeu que, caso o consumidor fosse compelido ao pagamento da dívida abusiva, passaria o resto da vida preso ao débito, o que feriria, sobretudo, a liberdade e, consequentemente, a dignidade da pessoa humana. A ementa ficou assim:

“Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Direitos fundamentais de igualdade e liberdade. Cláusula geral dos bons costumes e regra de interpretação da lei segundo seus fins sociais. Decreto de prisão civil da devedora que deixou de pagar dívida bancária assumida com a compra de um automóvel-táxi, que se elevou, em menos de 24 meses, de R\$ 18.700,00 para R\$ 86.858,24, a exigir que o total da remuneração da devedora, pelo resto do tempo provável de vida, seja consumido com o pagamento dos juros. Ofensa ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, aos direitos de liberdade de locomoção e de igualdade contratual e aos dispositivos da LICC sobre o fim social da aplicação da lei e obediência aos bons costumes.” (STJ, HC 12547, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 12.02.2001)

- **REsp 466.667**, Min. Rel. Aldir Passarinho Júnior, DJ 17.12.2007: o STJ proferiu decisão no sentido de que o prazo de carência do plano médico hospitalar ficará suspenso, caso a pessoa tenha que fazer uma cirurgia de emergência devido ao surgimento de doença grave. No caso em comento, a associada contratou plano de saúde, cujo prazo de carência para a realização de cirurgias era de três anos. Faltando, porém, apenas alguns meses para a expiração do prazo, a contratante descobriu que era portadora de tumor medular e foi obrigada a arcar com todas as despesas médico-hospitalares. De acordo com STJ, a cláusula de carência do plano de saúde não pode ser aplicada de forma abusiva, e nem se contrapor ao fim maior de um contrato de assistência médica, que é o de amparar a vida e a saúde. A ementa ficou assim:

“Lídima a cláusula de carência estabelecida em contrato voluntariamente aceito por aquele que ingressa em plano de saúde, merecendo temperamento, todavia, a sua aplicação quando se revela circunstância excepcional, constituída por necessidade de tratamento de urgência decorrente de doença grave que, se não combatida a tempo, tornará inócuo o fim maior do pacto celebrado, qual seja, o de assegurar eficiente amparo à saúde e à vida.” (STJ, REsp 466.667, Min. Rel. Aldir Passarinho Júnior, DJ 17.12.2007)

3.2. Art. 170, V. A “defesa do consumidor” como princípio da atividade econômica. O CDC procura compatibilizar a defesa do consumidor com a livre iniciativa. Ex.: posso elaborar um contrato de adesão desde que não contenha cláusulas abusivas ou posso vender um produto no mercado desde que não cause riscos à saúde do consumidor.

Aplicação em concurso

- **TJ-MA – Juiz Substituto de Entrância Inicial – CESPE / CEBRASPE – 2022**

“A defesa do consumidor é um direito constitucional fundamental e também um dos princípios da atividade econômica.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

- **Defensor Público – TO/2013 – CESPE**

“A defesa do consumidor é um direito constitucional fundamental e também um dos princípios da atividade econômica.”

Gabarito: A afirmativa está correta. Questão idêntica foi cobrada em 2022. Veja acima. Por isso a importância de estudar através das questões!

- **TJ/PA/Juiz/2012 – CESPE**

“A defesa do consumidor é um princípio fundamental da ordem econômica.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

3.3. Art. 48 ADCT. Previsão constitucional para elaboração do CDC.

“O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor.”

Vale lembrar que a nossa Constituição Federal foi promulgada em 5 de outubro de 1988 e o Código de Defesa do Consumidor somente foi promulgado em 11 de setembro de 1990, prazo muito superior ao estabelecido pela Carta Magna.

4. O Direito do Consumidor está inserido na 3ª “geração” ou “dimensão” dos direitos fundamentais.

Aplicação em concurso

- **Defensor Público – AC/2012 – CESPE**

“O direito do consumidor está inserido entre os direitos fundamentais de segunda geração.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

- **Magistratura/PI – CESPE – 2007**

“A defesa do consumidor não é um princípio da ordem econômica, mas, sim, um direito fundamental de terceira geração.”

Gabarito: A questão está errada uma vez que a defesa do consumidor é um princípio da ordem econômica.

5. O CDC é um microssistema jurídico. O CDC constitui um microssistema jurídico multidisciplinar na medida em que possui normas que regulam todos os aspectos da proteção do consumidor, coordenadas entre si, permitindo a visão de conjunto das relações de consumo. Por força do caráter interdisciplinar, o Código de Defesa do Consumidor outorgou tutelas específicas ao consumidor nos campos civil (arts. 8º a 54), administrativo (arts. 55 a 60 e 105/106), penal (arts. 61 a 80) e jurisdicional (arts. 81 a 104).

Aplicação em concurso

- **TJ-MA – Juiz Substituto de Entrância Inicial – CESPE / CEBRASPE – 2022**

“O CDC é interpretado pela doutrina como microssistema, o que demonstra sua multidisciplinaridade e organicidade, a indicar um isolamento em relação ao restante do ordenamento jurídico.”

Gabarito: A afirmativa está errada. Não há um isolamento. Ao contrário, há uma integração.

- **Magistratura/SP – 2000**

“O CDC é um microssistema, que regula a relação de consumo, dentro do macrosistema que é o CC.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

- **MP/ES – CESPE – 2010**

“O CDC, denominado pela doutrina de microcódigo ou microssistema, é formalmente uma lei ordinária, de função social, voltada ao segmento vulnerável da relação consumerista, razão pela qual seu conteúdo é constituído, em sua integralidade, por normas de direito público.”

Gabarito: A afirmativa está errada. O CDC não é formado em sua integralidade por normas de direito público.

- **TJ/PA/Juiz/2012 – CESPE**

“As normas de direito material previstas no CDC refletem em todo o sistema jurídico, incidindo, inclusive, em relações jurídicas que não sejam de consumo.”

Gabarito: A afirmativa está errada. O CDC somente se aplica nas relações de consumo.

6. STF e STJ: não incidem os dispositivos do CDC nos contratos celebrados antes de sua vigência.

“Sendo constitucional o princípio de que a lei não pode prejudicar o ato jurídico perfeito, ele se aplica também às leis de ordem pública. De outra parte, se a cláusula relativa à rescisão com a perda de todas as quantias já pagas constava do contrato celebrado anteriormente ao Código de Defesa do Consumidor, ainda quando a rescisão tenha ocorrido após a entrada em vigor deste, a aplicação dele para se declarar nula a rescisão feita de acordo com aquela cláusula fere, sem dúvida alguma, o ato jurídico perfeito, porquanto a modificação dos efeitos futuros de ato jurídico perfeito caracteriza a hipótese de retroatividade mínima que também é alcançada pelo disposto no art. 5º, XXXVI, da Carta Magna.” (STF, RE 205.999-4-SP, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 03.03.2000)

“Conquanto o CDC seja norma de ordem pública, não pode retroagir para alcançar o contrato que foi celebrado e produziu seus efeitos na vigência da lei anterior, sob pena de afronta ao ato jurídico perfeito.” (STJ, REsp 248155/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 23.05.2000)

-
- **Importante:** Nos contratos de **execução diferida** e **prazo indeterminado**, celebrados anteriormente à vigência do CDC, vem sendo admitida a incidência da norma consumerista pelo STJ, uma vez que o contrato é renovado a cada pagamento efetuado. Ou seja, nos contratos de prazo indeterminado (v.g., previdência privada, plano de saúde), o consumidor poderá discutir a validade das cláusulas ou requerer sua revisão durante o período de vigência do CDC; mesmo para os contratos celebrados anteriormente ao CDC. (STJ, Resp 331.860/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 05.08.2002)
-

Aplicação em concurso

- **TJ-MA – Juiz Substituto de Entrância Inicial – CESPE / CEBRASPE – 2022**

“Não incidem os dispositivos do CDC nos contratos celebrados antes de sua vigência, ainda que se trate de contratos de execução diferida e prazo indeterminado.”

Gabarito: afirmativa está errada.

- **Juiz Federal – TRF 5ª Região (CESPE) 2009**

“Considerando a natureza de trato sucessivo do contrato de seguro-saúde, o CDC rege as renovações que se derem sob sua vigência, não se podendo falar em retroação da lei nova, na hipótese de contrato firmado antes do início da vigência desse código.”

Gabarito: A afirmativa está correta. A alternativa foi retirada da ementa do REsp 1011331 / RJ, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJe 30/04/2008.

Art. 2º. Consumidor é toda **pessoa física ou jurídica** que adquire ou utiliza **produto ou serviço** como **destinatário final**.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, **ainda que indetermináveis**, que haja intervindo nas relações de consumo.

1. Prestar atenção nos elementos constantes nas definições.

► Exemplos:

- Que consumidor é pessoa física OU JURÍDICA: no sistema brasileiro, a pessoa jurídica pode ser considerada consumidora.
- Que a coletividade de pessoas, AINDA QUE INDETERMINÁVEIS, que haja intervindo nas relações de consumo, equipara-se a consumidor.
- Que “adquire produtos ou serviços COMO DESTINATÁRIO FINAL”

Aplicação em concurso

- Observe como os concursos exigem o conhecimento dos elementos contidos no conceito do art. 2º:

• **Agente de Fiscalização – Prefeitura de Campinas – SP – VUNESP – 2019**

“Toda pessoa física que adquire ou utiliza produto, seja lá com que finalidade for, reputa-se como consumidor.”

Gabarito: A afirmativa está errada. A aquisição ou utilização tem que ser como destinatário final.

• **Advogado/CREMERJ – IDIB – 2019**

“Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto de alguma forma, independentemente de ser destinatário final do mesmo.”

Gabarito: A afirmativa está errada. Consumidor é o que utiliza o produto como destinatário final.

• **TJ/SC – Juiz de Direito Substituto – SC/2013**

“Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário intermediário.”

Gabarito: A afirmativa está errada. O correto é destinatário final.

• **Juiz Federal – TRF 1ª Região – CESPE – 2009**

“Para que seja equiparado a consumidor, um grupo de pessoas deve ser determinável.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

2. Na doutrina, duas correntes se formaram a respeito do conceito de consumidor para explicarem o que seja “destinatário final”. São denominadas de finalistas e maximalistas.

► **Atenção:** saber bem a diferença entre a teoria finalista e maximalista para as provas.

2.1. Finalista: A doutrina finalista (ou subjetiva), partindo do conceito econômico de consumidor, propõe que a interpretação da expressão destinatário final seja restrita, fundamentando-se no fato de que somente o consumidor, parte mais vulnerável na relação contratual, merece a especial tutela. Assim, **consumidor seria o não profissional, ou seja, aquele que adquire ou utiliza um produto para uso próprio ou de sua família.** Em outras palavras, o destinatário final é o que retira o bem do mercado ao adquirir ou simplesmente utilizá-lo (destinatário final fático), é aquele que coloca um fim na cadeia de produção (destinatário final econômico), e não aquele que utiliza o bem para continuar a produzir, pois ele não é o consumidor final, já que está transformando e utilizando o bem para oferecê-lo, por sua vez, ao cliente, consumidor do produto ou serviço.

Aplicação em concurso

- **Prova Discursiva – CONSULPLAN – 2015 – Juiz Leigo (TJ MG)**

Estabelece o Art. 2º da Lei n.º 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor – que “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.

Sobre o significado da expressão “destinatário final” disserta abordando as principais teorias sobre o tema.

- **TJ/BA – Juiz de Direito Substituto-BA/2012 – CESPE**

“Segundo a corrente finalista ou subjetiva, o destinatário final é o destinatário fático, não importando a destinação econômica dada ao bem nem se aquele que adquire o produto ou o serviço tem, ou não, finalidade de lucro.”

Gabarito: A afirmativa está errada. Para a corrente finalista precisa ter destinação fática e econômica.

- **TJ/AC/Juiz/2012 – CESPE**

“De acordo com os adeptos da teoria finalista, a fim de que as normas do CDC sejam aplicadas a um número cada vez maior de relações de mercado, o estatuto consumerista deve ser aplicado a todas as pessoas jurídicas, não importando, pois, se têm ou não objetivo de lucro quando adquirem um produto ou utilizam um serviço.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

2.2. Maximalista: Para teoria maximalista, com base no conceito jurídico de consumidor, o destinatário final seria somente o destinatário fático, pouco importando a destinação econômica que lhe deva sofrer o bem. Assim, para os maximalistas, a definição de consumidor é puramente objetiva, não importando a finalidade da aquisição ou do uso do produto ou serviço, podendo até mesmo haver intenção de lucro.

Aplicação em concurso

- **Defensor Público – ES/ 2012 – CESPE**

“No direito brasileiro, o critério adotado para determinação da condição de consumidora da pessoa jurídica é o maximalista, de modo que, para caracterizar-se consumidora, a pessoa jurídica deve ser destinatária final econômica do bem ou serviço adquirido.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

- **MPE-RR – Promotor de Justiça – RR/2012 – CESPE**

A) Segundo a corrente maximalista ou objetiva, consumidor é o não profissional, ou seja, aquele que adquire ou utiliza um produto para uso próprio ou de sua família.

B) Consoante o que postula a corrente finalista ou subjetiva, o destinatário final é o destinatário fático, pouco importando a destinação econômica do bem ou a finalidade lucrativa daquele que adquire o produto ou o serviço.

► **Obs.: ambas as afirmativas estão erradas.**

- **TJ/BA – Juiz de Direito Substituto-BA/2012 – CESPE**

“A corrente maximalista ou objetiva considera consumidor o “não profissional”, ou seja, de acordo com essa corrente, consumidor é somente aquele que adquire ou utiliza um produto para uso próprio ou de sua família.”

Gabarito: A afirmativa está errada. A descrição é o da corrente finalista.

- **Juiz Federal – TRF/2 Região – CESPE – 2009**

“Para a corrente maximalista, ou subjetiva, o consumidor apenas é o não profissional, aquele que adquire ou utiliza um produto para uso próprio ou de sua família.”

Gabarito: A afirmativa está errada. A descrição é o da corrente finalista.

2.3. Concluindo sobre as duas teorias temos:

FINALISTA	MAXIMALISTA
Conceito econômico de consumidor.	Conceito jurídico de consumidor.
Conceito subjetivo.	Conceito objetivo.
Destinatário fático e econômico.	Destinatário fático.

3. O STJ superou a discussão acerca do alcance da expressão “*destinatário final*” constante do art. 2º do CDC, consolidando a **teoria finalista** como aquela que indica a melhor diretriz para a interpretação do conceito de consumidor.

Aplicação em concurso

- **Assessor Jurídico – CODEVASF – CESPE / CEBRASPE – 2021**

“O STJ, para fins de caracterização da pessoa jurídica como consumidora em eventual relação de consumo, adota a teoria finalista ou subjetiva.”

A afirmativa está correta.

- **Juiz Federal – TRF/2 Região – CESPE – 2009**

“A jurisprudência do STJ superou a discussão acerca do alcance da expressão destinatário final e consolidou a teoria maximalista como aquela que indica a melhor interpretação do conceito de consumidor.”

Gabarito: A afirmativa está errada. O correto seria teoria finalista.

O STJ admite, entretanto, certo abrandamento (mitigação) dessa teoria quando se verificar uma vulnerabilidade no caso concreto: análise da **vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica**.

Aplicação em concurso

- **UFPR – Defensor Público – PR/2014**

“Conforme a jurisprudência do STJ, a Teoria do Finalismo Aprofundado se aplica a casos específicos (hard cases) envolvendo pessoas físicas ou jurídicas que comprem insumos para produção comercial fora da sua área de especialidade, tendo como base a vulnerabilidade demonstrada em concreto.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

- **PGE-BA/2014 – CESPE**

“As pessoas jurídicas de direito público podem ser consideradas consumidores, desde que presente a vulnerabilidade na relação jurídica.”

Gabarito: A afirmativa está correta. Lembrem que consumidor é qualquer pessoa “física ou jurídica”, independentemente de ser de direito privado ou público.

- **Prova Discursiva – TJ/RJ/Juiz/2012**

“Maria, modesta costureira do interior, adquire da empresa fabricante uma máquina de costura, para a realização de trabalho em prol de sua sobrevivência e de sua família. Pode Maria ser considerada consumidora, para o fim de aplicação, em seu favor, das normas do CDC em demanda ajuizada em face da referida empresa? Responda, fundamentadamente, abordando, brevemente, as teorias acerca do conceito de consumidor.”

Em relação às principais vulnerabilidades adotadas pelo STJ (com base na doutrina da Prof. Cláudia Lima Marques), temos:

Vulnerabilidade técnica	Seria aquela na qual o comprador não possui conhecimentos específicos sobre o produto ou o serviço, podendo, portanto, ser mais facilmente iludido no momento da contratação.
--------------------------------	---

Vulnerabilidade jurídica ou científica	Seria a própria falta de conhecimentos jurídicos, ou de outros pertinentes à relação, como contabilidade, matemática financeira e economia.
Vulnerabilidade econômica ou fática	Vulnerabilidade real diante do parceiro contratual, seja em decorrência do grande poderio econômico deste último, seja pela sua posição de monopólio, ou em razão da essencialidade do serviço que presta, impondo, numa relação contratual, uma posição de superioridade.

Aplicação em concurso

- **Defensor Público – AC/ 2012 – CESPE**

“A falta de conhecimentos contábeis relacionados à relação de consumo caracteriza vulnerabilidade técnica.”

Gabarito: A afirmativa está errada. O correto seria a vulnerabilidade jurídica ou científica.

- **Defensor Público – AC/ 2012 – CESPE**

“Há vulnerabilidade fática do mutuário do Sistema Financeiro de Habitação em relação ao agente financeiro.”

Gabarito: A afirmativa está correta. O STJ tem considerado o consumidor-mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) como vulnerável faticamente frente ao agente financeiro. (STJ, REsp. 85.521/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 03/06/1996).

A professora Cláudia Lima Marques ainda aponta outro tipo de vulnerabilidade: **a informacional**. Embora a reconheça como espécie de vulnerabilidade técnica, a autora dá destaque à necessidade de informação na sociedade atual. Para ela, as informações estão cada vez mais valorizadas e importantes e, em contrapartida, o *déficit informacional* dos consumidores está cada vez maior. Assim, de modo a compensar este desequilíbrio, deve o fornecedor procurar dar o máximo de informações ao consumidor sobre a relação contratual, bem como sobre os produtos e serviços a serem adquiridos.

Aplicação em concurso

- **VUNESP – 2023 – Juiz Estadual (TJ SP)**

- A) a vulnerabilidade técnica decorre da falta de conhecimento jurídico específico, ou da falta de conhecimento sobre contabilidade ou economia, e resguarda o consumidor não profissional e o consumidor pessoa natural.
- B) a vulnerabilidade fática ou socioeconômica é aquela em que o fornecedor, por sua posição de monopólio, fático ou jurídico, por seu poder econômico ou em face da essencialidade do serviço, impõe sua superioridade a todos que com ele contratam.
- C) a vulnerabilidade informacional está relacionada com a falta de conhecimentos específicos do consumidor sobre o produto ou serviço que está adquirindo, possibilitando que seja mais facilmente enganado quanto às características do bem ou quanto à sua utilidade.

D) a vulnerabilidade jurídica ou científica deriva da propaganda ou publicidade sobre o produto ou serviço, envolvendo a apresentação de dados insuficientes capazes de influenciar no processo decisório de compra do consumidor.

Gabarito: Letra B

- **TRF3/Juiz/2011 – CESPE**

“Em casos de vulnerabilidade técnica, jurídica, fática ou informacional, a pessoa jurídica pode ser considerada consumidora, ainda que por equiparação, de serviços públicos.”

Gabarito: A afirmativa está correta.

-
- Chamamos esta aplicação (análise da vulnerabilidade do caso concreto) de **teoria finalista mitigada** ou **teoria finalista aprofundada**, uma vez que conforme o próprio nome indica, há um abrandamento da teoria finalista para admitir alguém que pela teoria, a princípio, não seria consumidor, mas que pela vulnerabilidade encontrada, se torna consumidor.
-

O STJ entendeu que, para alguém ser considerado consumidor no âmbito do Código de Defesa do Consumidor (CDC), ele precisa ser o destinatário final tanto fático quanto econômico do produto ou serviço. Isso significa que o bem ou serviço deve ser adquirido para atender a uma necessidade pessoal, sem intenção de reinseri-lo no mercado ou na cadeia produtiva. No entendimento tradicional, empresas em geral não se encaixariam como consumidoras, pois utilizam bens e serviços para fins de atividade econômica, o que as excluiria da proteção do CDC.

Contudo, o STJ adotou um entendimento que flexibiliza esse conceito. Em casos específicos onde existe uma situação de vulnerabilidade comprovada – seja técnica, econômica ou jurídica –, empresas ou profissionais liberais também podem ser considerados consumidores. Por exemplo, uma pequena empresa pode ser tratada como consumidora se demonstrar que, na relação contratual, se encontra em desvantagem significativa em relação ao fornecedor. Esse abrandamento do critério finalista, chamado de “teoria finalista mitigada”, busca assegurar proteção nas relações de consumo onde há desequilíbrio e onde o adquirente não tem poder para negociar os termos, enfrentando uma necessidade do produto ou serviço.

Esse entendimento é importante porque amplia a proteção do CDC para empresas que, em circunstâncias específicas, estão em situação de dependência ou hipossuficiência diante do fornecedor. O objetivo é assegurar o princípio da vulnerabilidade, essencial nas relações de consumo, protegendo aqueles que, embora profissionais, se encontram em situação de desvantagem. (STJ, Resp 476428/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09.05.2005)

Aplicação em concurso**• Instituto Consulplan - 2024 - Promotor de Justiça (MPE SC)**

“Uma entidade empresária desenvolvedora de softwares classificada como EIRELI realizou a contratação de outra sociedade empresária por ações transnacional, com grande patrimônio, para fazer a gestão de cobranças on-line. Estabelecida uma lide por pretensão descumprimento contratual por parte da contratada, a contratante recorreu ao Poder Judiciário e reclamou a aplicação do CDC ao caso. Segundo a jurisprudência do STJ, que, por vezes, adota a Teoria Finalista Mitigada, no caso concreto, seria admissível a aplicação do código consumerista, porque prescindível a comprovação efetiva pela autora de sua vulnerabilidade.”

A afirmativa está errada. O STJ, por meio de sua ferramenta Jurisprudência em Teses, na edição nº 39, consagra o entendimento: O Superior Tribunal de Justiça admite a mitigação da teoria finalista para autorizar a incidência do Código de Defesa do Consumidor – CDC nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), apesar de não ser destinatária final do produto ou serviço, apresenta-se em situação de vulnerabilidade.

• DPE-MS – Defensor Público Substituto – FGV – 2022

“Jorge adquiriu um veículo automotor zero quilômetro para a atividade comercial da empresa de locação e transporte de produtos de festas infantis que mantém em sociedade com o seu irmão, da qual ambos auferem renda mensal de cerca de dois salários mínimos, já considerados os lucros. Dois meses após sua aquisição, o veículo apresentou problemas no sistema de freios (ABS), tendo Jorge levado o bem à assistência técnica autorizada vinculada à concessionária onde adquiriu o veículo. Em tal estabelecimento, constatou-se a necessidade de troca de peças de alto valor, que a concessionária alegou, indevidamente, não estarem cobertas pela garantia de fábrica. Jorge buscou a Defensoria Pública para saber dos seus direitos. A partir de tais fatos, e considerando que a concessionária está estabelecida em comarca diversa daquela de domicílio de Jorge, é correto afirmar que se trata de:

- A) relação de consumo, ainda que Jorge utilize o bem em sua atividade empresária, dada a aplicação da teoria finalista aprofundada; a competência para a ação judicial poderá ser da comarca do domicílio do autor Jorge;
- B) afastamento da relação de consumo, pois Jorge utiliza o bem em sua atividade empresária, dada a aplicação da teoria finalista aprofundada; a competência para a ação judicial será absoluta da comarca do domicílio do autor Jorge;
- C) genuína relação de consumo, pois a empresa da qual Jorge é sócio tem natureza de pequeno porte, dada a aplicação da teoria finalista mitigada; a competência para a ação judicial será da comarca do domicílio da ré;
- D) relação empresarial, deixando de incidir a norma consumerista, dada a destinação de uso do bem que serve de insumo à atividade empresária; a competência para a ação judicial será absoluta da comarca do domicílio do autor Jorge.”

Gabarito: Letra A.

• Câmara Municipal de São Carlos – SP – Advogado – VUNESP – 2013

“Sobre o conceito de consumidor, a jurisprudência majoritária do STJ adota a

- A) teoria finalista

- B) teoria maximalista.
- C) teoria finalista aprofundada.
- D) teoria mista.
- E) teoria maximalista aprofundada.”

Gabarito: Letra C.

• **Prova Discursiva – TJ/GO/Juiz/2012**

“Segundo o artigo 2º da Lei 8.078/90, “Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”. Quanto ao âmbito de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, identifique as correntes “finalista”, “maximalista” e “finalismo aprofundado”.

• **Prova subjetiva MPMG XLIX Concurso aplicada em 2010**

“Dissertação (Máximo 30 linhas): Conceito de consumidor e sua problemática jurídica.”

- **Obs.:** A problemática jurídica do conceito de consumidor está justamente na interpretação da expressão “destinatário final”. Assim, caberia ao candidato analisar as teorias finalista e maximalista, apontando o entendimento do STJ (finalista aprofundada ou mitigada), bem como analisar o requisito da vulnerabilidade.

Foi publicado acórdão do STJ tratando da teoria finalista, **finalista aprofundada**, consumidor intermediário, bem como as espécies de vulnerabilidade. Pela clareza do acórdão e pela possibilidade dos concursos utilizarem o teor do mesmo para as futuras questões, vale a pena a leitura de parte da ementa:

CONSUMIDOR. DEFINIÇÃO. ALCANCE. TEORIA FINALISTA. REGRA. MITIGAÇÃO. FINALISMO APROFUNDADO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. VULNERABILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ se encontra consolidada no sentido de que a determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restritiva do art. 2º do CDC, considera destinatário final tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica. 2. Pela teoria finalista, fica excluído da proteção do CDC o consumo intermediário, assim entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem ou serviço. Vale dizer, só pode ser considerado consumidor, para fins de tutela pela Lei nº 8.078/90, aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo. 3. A jurisprudência do STJ, tomando por base o conceito de consumidor por equiparação previsto no art. 29 do CDC, tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, num processo que a doutrina vem denominando finalismo aprofundado, consistente em se admitir que, em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade, que constitui o princípio-motor da política nacional das relações de consumo, premissa expressamente fixada no art. 4º, I, do CDC, que legitima toda

a proteção conferida ao consumidor. 4. A doutrina tradicionalmente aponta a existência de três modalidades de vulnerabilidade: técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo), jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo) e fática (situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor). Mais recentemente, tem se incluído também a vulnerabilidade informacional (dados insuficientes sobre o produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra). 5. A despeito da identificação in abstracto dessas espécies de vulnerabilidade, a casuística poderá apresentar novas formas de vulnerabilidade aptas a atrair a incidência do CDC à relação de consumo. Numa relação interempresarial, para além das hipóteses de vulnerabilidade já consagradas pela doutrina e pela jurisprudência, a relação de dependência de uma das partes frente à outra pode, conforme o caso, caracterizar uma vulnerabilidade legitimadora da aplicação da Lei nº 8.078/90, mitigando os rigores da teoria finalista e autorizando a equiparação da pessoa jurídica compradora à condição de consumidora. (...) (STJ, REsp 1195642/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 21/11/2012)

- Assim, o consumidor intermediário, desde que provada sua vulnerabilidade, poderá sofrer a aplicação do CDC às suas relações comerciais.

“O consumidor intermediário, ou seja, aquele que adquiriu o produto ou o serviço para utilizá-lo em sua atividade empresarial, poderá ser beneficiado com a aplicação do CDC quando demonstrada sua vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica frente à outra parte.” (STJ, AgRg no Ag 1316667/RO, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Terceira Turma, DJe 11/03/2011)

Aplicação em concurso

• FCC. DPE-BA. Defensor Público. 2016

Sebastião juntou dinheiro que arrecadou ao longo de 20 anos trabalhando como caminhoneiro para adquirir um caminhão, zero quilômetros, que passou a utilizar em seu trabalho, realizando fretes no interior do Estado da Bahia. Ainda no prazo de garantia, o veículo apresentou problemas e ficou imobilizado. Sua esposa, Raimunda, microempresária do ramo da costura, adquiriu uma máquina bordadeira de valor elevado de uma grande produtora mundial, que depois de poucas semanas de funcionamento também parou de funcionar. Diante desses fatos, é correto afirmar que

- A) ambos podem ser considerados consumidores, desde que se configurem como usuários finais dos produtos adquiridos e comprovem hipossuficiência econômica em relação ao fornecedor, uma vez que, embora o Código de Defesa do Consumidor adote a teoria finalista como regra geral, a lei reconhece expressamente a hipótese de consumo intermediário mediante prova da hipossuficiência econômica e do desequilíbrio na relação
- B) ambos podem ser considerados consumidores, ainda que não se configurem como usuários finais dos produtos adquiridos, uma vez que, embora o Código de Defesa do Consumidor adote a teoria finalista, em casos semelhantes, o

Superior Tribunal de Justiça já admitiu a mitigação desta teoria diante da prova da hipossuficiência e do desequilíbrio na relação, caracterizando hipótese de consumo intermediário

- C) nenhum dos dois pode se enquadrar no conceito de consumidor previsto no Código de Defesa do Consumidor, pois não são destinatários finais dos produtos; a lei adotou a teoria finalista, e a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça não admite a hipótese de consumo intermediário, afastando as disposições consumeristas para os produtos adquiridos para a utilização em cadeia de produção
- D) ambos podem ser considerados consumidores, ainda que não se configurem como usuários finais dos produtos adquiridos, uma vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o Código de Defesa do Consumidor não adotou a teoria finalista, bastando a prova da hipossuficiência e do desequilíbrio na relação e, portanto, se apresentando como irrelevante que o consumo tenha ocorrido na cadeia de produção
- E) Sebastião pode ser considerado consumidor mesmo que não seja usuário final do produto adquirido, uma vez que, embora o Código de Defesa do Consumidor adote a teoria finalista, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a mitigação desta teoria diante da prova da hipossuficiência e do desequilíbrio na relação, caracterizando hipótese de consumo intermediário, mas Raimunda não poderá ser considerada consumidora, por se tratar de pessoa jurídica

Gabarito: Letra B.

- **Atenção:** o **consumidor intermediário** somente poderá ser considerado consumidor se provar sua vulnerabilidade. Se a questão do concurso não mencionar a vulnerabilidade, considere que não poderá ser consumidor. Veja um exemplo:

- **TJ/PA/Juiz/2012 – CESPE**

“O CDC prevê que se considere consumidor quem adquire produto como intermediário do ciclo de produção.”

Gabarito: A afirmativa está errada.

- A vulnerabilidade do consumidor pessoa física é presumida pela lei, enquanto que a da pessoa jurídica deve ser demonstrada no caso concreto.

Aplicação em concurso

- **CESPE. TJ-AM. Juiz Substituto. 2016**

“A pessoa jurídica tem a vulnerabilidade presumida no mercado de consumo na hipótese de relação jurídica estabelecida com empresa concessionária de serviço público essencial.”

Gabarito: A afirmativa está errada.